



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



PROJETO DE LEI Nº PL 170 /2019 DE 2019.
(Do Senhor Deputado José Gomes)

L I D O
Em. 26/02/2019
K
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a transparência no cumprimento dos requisitos legais e contratuais de incentivos concedidos nos Programas de Apoio ao Empreendedorismo Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e de Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a assegurar a transparência no cumprimento das cláusulas contratuais e metas fixadas nos Programas de Apoio ao Empreendedorismo Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e de Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial.

Art. 2º É direito de todos os cidadãos e das entidades interessadas ter acesso às informações referentes à eficácia, eficiência e cumprimento das metas pelos beneficiários do PRÓ-DF II e do IDEAS Industrial em portal da transparência ou outro portal oficial de órgãos ou entidades do Distrito Federal.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, devidamente cadastrada no portal, poderá acessar os dados que lhes permita fiscalizar a efetividade dos programas previstos por esta Lei, por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes que garantam ao cidadão e às entidades interessadas:

I – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

II – vedação ao anonimato;

III – inviolabilidade dos sigilos assegurados na Constituição Federal, ressalvados os benefícios fiscais e creditícios envolvidos nos Programas;

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 170 / 2019
Folha Nº 01 12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



IV - acesso gratuito aos dados, independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos;

V – transparência de dados essenciais dos benefícios dos programas, tais como:

- a) número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ dos beneficiários;
- b) número do contrato de concessão dos benefícios fiscais e creditícios concedidos pelo programa;
- c) benefícios concedidos;
- d) obrigações assumidas pelos beneficiários;
- e) número da matrícula imobiliária no respectivo ofício de registro de imóveis, no caso de aquisição de imóveis subsidiados;
- f) informação sobre o cumprimento ou não das condições para a adesão ao programa prestadas pelos órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela fiscalização dos programas;
- g) informação sobre a data e responsável pela fiscalização do cumprimento das obras e dos empreendimentos condicionados para a adesão ao programa;
- h) informações sobre as pendências dos beneficiários no cumprimento das obrigações assumidas nos programas.

Art. 4º Os demais casos omissos serão regulados pela legislação federal e distrital de acesso à informação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 170 / 2019
Folha Nº 02

Num Estado republicano e democrático são exigíveis maiores zelo e acurácia com a administração do patrimônio público, inclusive nas políticas de fomento ao desenvolvimento econômico e social, para alcançar a eficiência administrativa, a impessoalidade, a economicidade e diversos preceitos de ordem legal e constitucional.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



Em face da necessidade de aprimoramento da gestão da coisa pública é que tomamos a iniciativa de ofertar o presente Projeto de Lei.

Com efeito, diante da necessidade de gerar empregos e fomentar a atividade econômica e o empreendedorismo, o Distrito Federal têm implantado ao longo dos anos políticas de concessão de benefícios fiscais e creditícios às empresas locais.

No entanto, não há, hoje, forma dos cidadãos e de entidades fiscalizarem o cumprimento das obrigações empresariais assumidas pelos beneficiários dos programas. Logo, é necessária a adoção de medidas para a transparência na fiscalização do alcance das metas e da eficácia dos programas legais de concessão de benefícios aos adquirentes de imóveis pelos programas PRÓ-DF e IDEAS Industrial.

Tais programas importam em benefícios fiscais e econômicos, consistentes em certa medida de renúncia fiscal e até subsídio para a aquisição de bens que compõem o patrimônio público imobiliário, e não é razoável que haja falta de transparência para o controle social das políticas públicas em face da indisponibilidade do interesse público.

Daí a necessidade de se implantar, pela via legislativa, medidas que assegurem o comando constitucional da transparência (art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF). A fiscalização e o controle social e político ficarão fortalecidos com a aprovação da presente proposição.

A matéria se insere na competência do Distrito Federal (art. 15 da LODF) e está de acordo com as normas constitucionais e os princípios que informam o ordenamento jurídico. Ademais, não trata de tema de iniciativa reservada ao Executivo, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando o tema é aperfeiçoamento da transparência e dos princípios da administração, a exemplo da moralidade e da impessoalidade, como se infere do aresto abaixo transcrito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º andar, Gabinete nº 2, Setor de Indústrias Gráficas

Brasília – Distrito Federal – CEP 70094-902

3348-8027

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 170 / 2019

Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



Poder Executivo a competência para a Iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis cota esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata. ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula V//?cu/ante /7. 73. 3. Recurso extraord//lado p/ov/do. (STF. Pleno, RE 570392 / RS , Rel. Min. Carmén Lúcia, J. 11.12.2014).

Posto isso, requeremos aos nobres Deputados que manifestem apoio ao presente Projeto de Lei, aprovando-o nas Comissões e no Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2019.


JOSÉ GOMES
Deputado

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 170 / 2019
Folha Nº 04

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 170/19** que “Dispõe sobre a transparência no cumprimento dos requisitos legais e contratuais de incentivos concedidos nos Programas de Apoio ao Empreendedorismo Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e de Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial”.

Autoria: Deputado(a) **José Gomes (PSB)**

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Selbr Protocolo Legislativo
PL Nº 170 / 2019
Folha Nº 05